



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 302 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/06/06

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001232/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415779

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – REINCIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado, novamente não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática reiterada de embarço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a empresa autuada deixou de apresentar, novamente, dentro do prazo estabelecido os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação nº 2004.27565.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 c/c parágrafo 8º do mesmo artigo.

Ordem de Serviço nº 2004.17934, Portaria nº 380/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28556, Portaria nº 634/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13365, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22504, Cópia do AR, Termo de Conclusão nº 2004.28879, Termo de Juntada do AR, Termo de Revelia, Despacho de Saneador, Termo de Intimação nº 2004.27565 e Cópia do AR estão acostados às fls. 03/18.

Decisão singular às fls. 20/22 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 26/35 alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção da autoridade fazendária, olvidando o dever do Fisco de provar a acusação. Em grau de preliminar, ressalta a nulidade em face do cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, afirma que não houve falta de cumprimento de exibição de documento fiscal ao agente do fisco, haja vista que não dispunha dos documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2004.27565. Por fim, argüi a falta de proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 223/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 39/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação da prática reiterada da infração tributária conhecida como embarço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte autuado não atendeu novamente à solicitação para a exibição dos livros de entradas e saídas referentes aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002 constante no Termo de Intimação nº 2004.14841.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**

**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;**

No presente caso, a empresa autuada argüiu em sua peça Recursal, em grau de preliminar, a nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa. Todavia, não merece acolhida a sua tese, tendo em vista que o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir a presente acusação fiscal, tal como: recibo de entrega dos livros fiscais solicitados dentro do prazo assinalado.

Assim, como o Direito tributário rege-se pelo princípio da Legalidade, e, existe norma regulando a matéria, o contribuinte, ao não observar tal comando legal (art.815 do Dec.24.569/97), deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 c/c § 8º.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;**

**§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

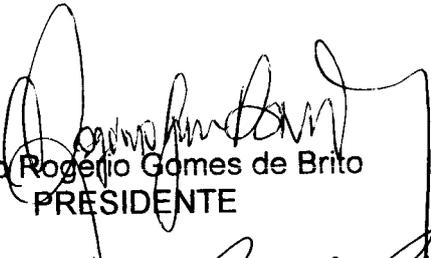
**MULTA = 3.600 UFIRCES**

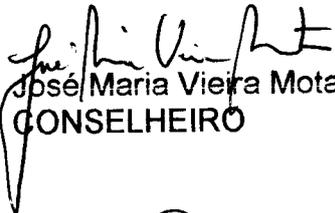
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

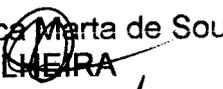
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

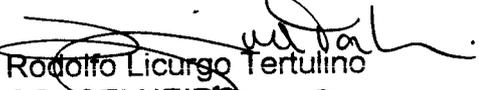
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

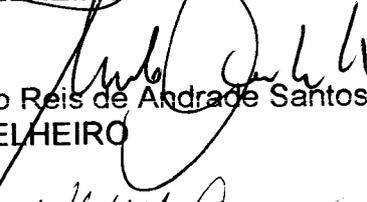
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

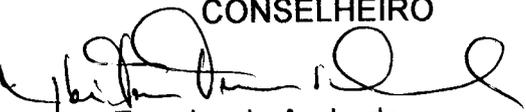
  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO